

**Ministério da Justiça - MJ****Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504

Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 125ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:33h do dia treze de junho de 2018, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade João Paulo de Resende, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Mauricio Oscar Bandeira Maia e Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e a Conselheira Paula Azevedo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS**2. Processo Administrativo nº 08012.004422/2012-79**Representante: SDE *ex-officio*

Representados: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A., Garage Inn Estacionamentos Ltda. – EPP, JLN-Estacionamento Ltda. (Multipark), Netpark Administração e Serviços de Estacionamento Ltda., Rod Estacionamento Ltda. – EPP; Zig Park Estacionamentos Ltda., Carlos Eduardo Soares Brandão, Emilio Sanches Salgado Junior, Helio Francisco Alves Cerqueira, João Batista Gonçalves Neto, Marcelo Alvim Gait, Marcelo Mansur Murad, Marcelo Oliveira Alves, Márcio Augusto Tabet, Marco Antônio de Oliveira Jorge, Marcos Iasi Brandão, Murillo Cozza Alves Cerqueira, Nilton Stellin Bagattini, Paulo Fernando Zillo, Ricardo Zylberman, Roberto Andrea Naman, Rogério Apovian e Sergio Morad.

Advogados: Barbara Rosenberg, Daniella Coelho A. F. de Vasconcellos, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Priscila Brólio Gonçalves, Aurélio Marchini Santos, Jéssica de Pinho Affonso, Fabio Amaral Figueira, Mariana Villela Corrêa, Olavo Zago Chinaglia, Rodrigo Alberto Correia da Silva, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, Luciano Inácio de Souza, Fabio Francisco Beraldi, José Marcio Cerqueira Gomes, Luiza Andrade Machado, Lucas de Carvalho Silveira Bueno, Flávia Chiquito dos Santos e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Voto-Vista: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

O processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova.**4. Ato de Concentração nº 08700.005137/2017-21**

Requerentes: Nadir Figueiredo e Owens-Illinois do Brasil

Advogados: Bruno Drago, Mauro Grinberg, Ricardo Casanova, Camila Lisboa e outros

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em razão de perda de objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

5. Processo Administrativo nº 08700.004629/2015-38

Representante: Cade *ex-officio*

Representados: Affinia Automotiva Ltda. e Affinia Group Participações Ltda. (Grupo Affinia), Dana Indústrias Ltda., Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda. e Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda. (Grupo Magneti Marelli Cofap), FRIC ROT S.A.I.C., Tenneco Inc., Tenneco Automotive Operating Company Inc., Tenneco Brazil Ltda., Tenneco Automotive Brasil Ltda. (Grupo Tenneco), Antônio Carlos de Paula, Deise Barboza Schiavon, Ecaterina Grigulevitch Mascarenhas, Guillermo Luis Minuzzi, Jorge Cerveira Schertel, Marcelo Rechi Pais, Marco Antônio Salviati, Mario Masao Nishiyama, Nelson José Schlosser, Norberto Blumenfeld Klein, Pablo Fernando Pigino, Sergio Mattar Montagnoli e Virgílio Cerutti

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Marina Curi Penna, Eduardo Caminati Anders, Julia Raquel Haddad, Mariana Tavares de Araújo, Caio Mário Pereira Neto, Leonardo Maniglia Duarte, Lauro Celidônio Neto, Frederico Carrilho Donas e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da pretensão punitiva da administração pública em relação aos Representados Tenneco Automotive Brasil Ltda., Tenneco Automotive Operating Company Inc., Tenneco Brazil Ltda., Tenneco Inc., FRIC ROT S.A.I.C – Tenneco Automotive Argentina, Ecaterina Grigulevitch Mascarenhas, Guillermo Luis Minuzzi, Marcelo Rechi Pais, Mario Masao Nishiyama, Nelson José Schlosser e Pablo Fernando Pigino. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Dana Indústria Ltda., Affinia Automotiva Ltda., Jorge Schertel, Antônio Carlos de Paula e Sérgio Montagnoli em razão do cumprimento integral das cláusulas dos Termos de Compromisso de Cessação firmados. O Plenário, por unanimidade, determinou a suspensão do processo até o cumprimento integral dos Termos de Compromisso de Cessação firmados, especificamente em relação ao pagamento integral das contribuições pecuniárias, em relação aos Representados Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., Deise Barboza Schiavon, Marco Antonio Salviati, Norberto Blumenfeld Klein, Virgílio Ceruti, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Ato de Concentração nº 08700.007777/2017-76

Requerentes: Praxair, Inc. e Linde AG.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Leda Batista da S. D. de Lima, Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Cascão e outros.

Terceiros Interessados: Air Liquide Brasil Ltda., ESHO – Empresa de Serviços Hospitalares S.A., Companhia Brasileira de Alumínio, Braskem S.A., e Magnesita Mineração S.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Vinícius Marques de Carvalho, Ricardo Casanova Motta, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia e outros.

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação condicionada a celebração e ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

1. Processo Administrativo nº 08012.008215/2006-45

Representante: SDE *ex-officio*

Representados: José Batista Júnior e Independência Alimentos S.A. (Frigorífico Independência)

Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Mariana Fontoura da Rosa e outros

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Voto-Vista: Conselheiro João Paulo de Resende

Na 123ª Sessão Ordinária de Julgamento fez uso para palavra o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, retificando em parte o parecer anteriormente emitido para também sugerir o arquivamento do processo em relação ao representado José Batista Júnior. Manifestaram-se oralmente Priscila Brólio Gonçalves, pelo representado José Batista Júnior e Ursula Pereira Pinto Bassoukou, pela Independência Alimentos S.A.. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, manifestou-se reiterando o parecer proferido pelo arquivamento do processo em relação a Independência Alimentos S.A. e pela condenação do Representado José Batista Júnior, por infração à ordem econômica, nos termos dos arts. 20, inciso I c/c art. 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994. Após o voto da Conselheira Relatora pelo o arquivamento do processo em relação aos Representados José Batista Júnior e Independência Alimentos S.A., o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro João Paulo de Resende.

Na presente sessão, após o voto vista do Conselheiro João Paulo de Resende acolhendo a preliminar de não admissão do laudo pericial como prova frente a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na sua confecção e pelo arquivamento do processo em relação aos dois Representados, manifestou-se em voto vogal o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia seguindo o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em relação a José Batista Júnior e Independência Alimentos S.A.. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Presidente do Cade acompanharam o voto da Conselheira Relatora.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a José Batista Júnior e Independência Alimentos S.A..

Às 11:25 o Presidente do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos foram retomados às 13:38.

6. Processo Administrativo nº 08012.002812/2010-42

Representante: SDE *ex-officio*

Representados: Beira Mar Participações S.A, Check Express S.A., Embryo Web Solutions Ltda. (atual Rede Ponto Certo – RPC), Getnet S.A., Rede Digital Comércio e Serviços de Informação Ltda. ME, RV Tecnologia e Sistemas Ltda., Telecom Net S.A. Logística Digital, Rede Transações Eletrônicas Ltda., Adolfo Menezes Melito, Almir Vieira Dias, Antônio Cláudio Muniz Borges, Bruno Moura Lindoso, Carlênio Bezerra Castelo Branco, Eduardo de Lima Fernandes, Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches, Giusepe Lo Russo, Glaucon Dias Pereira, Guilherme Henrique de Campli Martins, Jaime Lacerda de Almeida Filho, João Geraldo Bargetzi Teixeira de Carvalho, José Lindoso de Albuquerque Filho, José Mário de Paula Ribeiro Júnior, José Renato Silveira Hopf, Manoel Borba Cardoso, Ricardo Eid Philipp e Valmor Pedro Bosi

Advogados: Antônio Augusto Guimarães de Souza, Mauro Grinberg, Eduardo Molan Gaban, Elcio Fonseca Reis, Janaina Cardia Teixeira, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Sergio Affonso Daffre, Madalena Untura Costa, Alex Sandro Gomes Altimari, Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias, José Inácio Gonzaga Franceschini, Eduardo Reale Ferrari, Luiz Guilherme Moreira Porto, Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco Marinho Nunes, Fernando Stival, Fernanda Duarte Calmon Carvalho, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Karinne Alves Fonseca, Janine Costa de Oliveira, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

O Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, fez uso da palavra para ratificar as conclusões do parecer anteriormente lançado ao processo. Manifestaram oralmente os advogados José Inácio Gonzaga Franceschini, pela Embryo Web Solutions Ltda. (atual Rede Ponto Certo – RPC) e Fernanda Andraus Vilela, pela Rede Digital Comércio e Serviços de Informação Ltda.

Após o voto da Conselheira Relatora pela declaração da extinção da punibilidade da Administração Pública em relação aos Representados Telecom Net S.A. Logística Digital e Glaucon Dias Pereira, tendo em vista o cumprimento de acordo de leniência, nos termos do artigo 86, §4º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011; pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Getnet Tecnologia em

Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda., Rede Transações Eletrônicas Ltda., Almir Vieira Dias, Antônio Cláudio Muniz Borges, Carlênio Bezerra Castelo Branco, Manoel Borba Cardoso, José Renato Silveira Hopf, Ricardo Eid Phillip, em vista do cumprimento integral dos Termos de Compromisso de Cessação e da contribuição às investigações, nos termos do artigo 85, §9º da Lei nº 12.529/2011; pela suspensão do processo em relação aos compromissários Beira Mar Participações S.A e RV Tecnologia Ltda., Eduardo de Lima Fernandes, Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches e Valmor Bosi até o cumprimento integral das obrigações do Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do artigo 85, § 9º da Lei nº 12.529/2011; pelo arquivamento do processo em relação à Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda., Jaime Lacerda de Almeida Filho e Guilherme Henrique de Campli Martins, por não vislumbrar indícios de infração à ordem econômica; pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Check Express S.A., multa no valor de R\$ 23.224.872,00 (vinte e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais); Rede Digital Comércio e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 711.526,00 (setecentos e onze mil quinhentos e vinte e seis reais); Adolfo Menezes Melito, multa no valor de R\$ 1.161.244,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil duzentos e quarenta e quatro reais); Bruno Moura Lindoso, multa no valor de R\$ 71.153,00 (setenta e um mil cento e cinquenta e três reais); Giusepe Lo Russo, multa no valor de R\$ 696.746,00 (seiscentos e noventa e seis mil setecentos e quarenta e seis reais); José Mário de Paula Ribeiro Júnior, multa no valor de R\$ 2.322.487,00 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais); José Lindoso de Albuquerque Filho, multa no valor de R\$ 49.807,00 (quarenta e nove mil oitocentos e sete reais); João Geraldo Bargetzi de Carvalho, multa no valor de R\$ 71.153,00 (setenta e um mil cento e cinquenta e três reais); manifestou-se em voto vogal o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia aderindo às conclusões da Conselheira Relatora mas propondo as seguintes multas aos Representados com decisão condenatória: Check Express S.A., multa no valor de 1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais); Rede Digital Comércio e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 307.900,00 (trezentos e sete mil e novecentos reais); Adolfo Menezes Melito, multa no valor de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais); Bruno Moura Lindoso, multa no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) Giusepe Lo Russo, multa no valor de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais); José Mário de Paula Ribeiro Júnior, multa no valor de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais); José Lindoso de Albuquerque Filho, multa no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais); João Geraldo Bargetzi de Carvalho, multa no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais). A Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova acompanhou o voto da Conselheira Relatora e com relação a dosimetria das multas aplicadas às empresas seguiu o voto vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O Conselheiro João Paulo de Resende acompanhou as conclusões da Conselheira Relatora mas propôs as seguintes multas: Check Express S.A., multa no valor de R\$ 1.986.738,74 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos); Rede Digital Comércio e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 449.364,38 (quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos); Adolfo Menezes Melito, multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Bruno Moura Lindoso, multa no valor de R\$ 44.936,44 (quarenta e quatro mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos); Giusepe Lo Russo, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); José Mário de Paula Ribeiro Júnior, multa no valor de R\$ 198.673,87 (cento e noventa e oito mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos); José Lindoso de Albuquerque Filho, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); João Geraldo Bargetzi de Carvalho, multa no valor de R\$ 44.936,44 (quarenta e quatro mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos). O Presidente seguiu as conclusões do voto da Conselheira Relatora e com relação à dosimetria das multas acompanhou o voto vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da punibilidade da Administração Pública em relação aos Representados Telecom Net S.A. Logística Digital e Glaucon Dias Pereira, tendo em vista o cumprimento de acordo de leniência, nos termos do artigo 86, §4º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda., Rede Transações Eletrônicas Ltda., Almir Vieira Dias, Antônio Cláudio Muniz Borges, Carlênio Bezerra Castelo Branco, Manoel Borba Cardoso, José Renato Silveira Hopf, Ricardo Eid Phillip, tendo em vista do cumprimento integral dos Termos de Compromisso de Cessação e da contribuição

às investigações, nos termos do artigo 85, §9º da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou a suspensão do processo em relação aos compromissários Beira Mar Participações S.A e RV Tecnologia Ltda., Eduardo de Lima Fernandes, Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches e Valmor Bosi até o cumprimento integral das obrigações do Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do artigo 85, § 9º da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda, Jaime Lacerda de Almeida Filho e Guilherme Henrique de Campli Martins, por não vislumbrar indícios de infração à ordem econômica. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Check Express S.A., Rede Digital Comércio e Serviços Ltda., Adolfo Menezes Melito, Bruno Moura Lindoso, Giusepe Lo Russo, José Mário de Paula Ribeiro Júnior, José Lindoso de Albuquerque Filho, pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.884/1994 e, por maioria, determinou a aplicação das multas propostas pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencidos no tocante às multas propostas a Conselheira Relatora e o Conselheiro João Paulo de Resende. Adicionalmente o Plenário determinou expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) e ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (PR/SP), bem como determinou aos Representados condenados ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados, notadamente os clientes identificados ao longo da investigação que foram afetados pela conduta anticompetitiva.

Ausentou-se o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior. Presente o Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo de Abreu Belon Fernandes.

7. Requerimento nº 08700.001412/2017-38

Requerente: Royal Bank of Canada

Advogados: Camilla Paoletti, Barbara Rosenberg, Maria Luiza Geraldi e Vivian Terng

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 140/2018.

8. Requerimento nº 08700.001427/2017-04

Requerente: Pablo Frisanco de Oliveira

Advogados: Patrícia Agra Araújo e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 141/2018.

9. Requerimento nº 08700.002534/2017-41

Requerente: Banco Morgan Stanley S.A.

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Fernando Stival e Daniel Tinoco Douek

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 142/2018.

10. Requerimento nº 08700.006297/2017-98

Requerente: Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil (AFREBRAS)

Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves; Joanne Annine Venezia Mathias

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 138/2018. Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende

e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que se manifestaram pela rejeição da proposta.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES n°s 4 (acesso restrito) (Processo n° 08700.005519/2015-93), 136/2018 (Processo n° 08700.003312/2018-27), 137/2018 (Processo n° 08700.005795/2015-51), 139/2018 (Req. n° 08700.006233/2017-97), 143/2018 (Req. n° 08700.001845/2017-93), 144/2018, (AC n° 08700.008483/2016-81), 145/2018 (AC n° 08700.006723/2015-21), 146/2018 (PA n° 08012.002127/2002-14), 147/2018 (Req. n° 08700.006295/2017-07) e 150/2018 (Processo n° 08700.008160/2016-97), apresentados pelo Presidente do Cade.

O Despacho 151/2018 (Req. n° 08700.006721/2016-13) foi homologado por maioria. Manifestou-se pelo deferimento do pedido apresentado pelas requerentes o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Despachos JPR n°s 10/2018 (acesso restrito), 13/2018 (PA n° 08012.001377/2006-52) e 14/2018 (acesso restrito), apresentados pelo Conselheiro João Paulo de Resende.

Ofícios CAJS n°s 2367/2018, 2369/2018, 2371/2018, 2373/2018, 2374/2018, 2375/2018, 2379/2018 e 2429/2018 (PA n° 08012.001518/2006-37) e Despachos n°s 08/2018 (acesso restrito), 09/2018 (acesso restrito) e 10/2018 (acesso restrito), apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Despacho MOBM n° 8/2018 (acesso restrito) (AC n° 08700.007777/2017-76) e Ofícios n°s 2285/2018 e 2286/2018 (AC n° 08700.007777/2017-76), apresentados pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Ofícios PFSV n°s 2388/2018 (acesso restrito) e 2507/2018 (AC n° 08700.005137/2017-21), apresentados pela Conselheira Polyanna Vilanova.

Ofício PFAS n°s 2215/2018 e 2228/2018 (acesso restrito) (PA n° 08012.001395/2011-00) e Despacho n° 3/2018 (PA n° 08012.001395/2011-00), apresentados pelo Conselheiro João Paulo de Resende.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 17:14h do dia treze de junho de dois mil e dezoito, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação-Geral Processual: 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10.

JOÃO PAULO DE RESENDE

Presidente Substituto

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Resende, Presidente Substituto(a)**, em 18/06/2018, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade n° 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretário(a) do Plenário Substituto(a)**, em 19/06/2018, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade n° 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0487134** e
o código CRC **A68ACD72**.

Referência: Processo nº 08700.000604/2018-16

SEI nº 0487134

**Ministério da Justiça - MJ****Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504

Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 125ª Sessão Ordinária de Julgamento, publicada no Diário Oficial da União de 19/06/2018, nº 116, Seção 1, página 76, item 6. Processo Administrativo nº 08012.002812/2010-42. Representante: SDE *ex-officio*. Representados: Beira Mar Participações S.A, Check Express S.A e outros. Advogados: Antônio Augusto Guimarães de Souza, Mauro Grinberg, Eduardo Molan Gaban, Elcio Fonseca Reis, Janaina Cardia Teixeira, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Sergio Affonso Daffre, Madalena Untura Costa, Alex Sandro Gomes Altimari, Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias, José Inácio Gonzaga Franceschini, Eduardo Reale Ferrari, Luiz Guilherme Moreira Porto, Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco Marinho Nunes, Fernando Stival, Fernanda Duarte Calmon Carvalho, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Karinne Alves Fonseca, Janine Costa de Oliveira, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros. Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Onde se lê: "O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Check Express S.A., Rede Digital Comércio e Serviços Ltda., Adolfo Menezes Melito, Bruno Moura Lindoso, Giusepe Lo Russo, José Mário de Paula Ribeiro Júnior, José Lindoso de Albuquerque Filho", leia-se "O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Check Express S.A., Rede Digital Comércio e Serviços Ltda., Adolfo Menezes Melito, Bruno Moura Lindoso, Giusepe Lo Russo, José Mário de Paula Ribeiro Júnior, José Lindoso de Albuquerque Filho e João Geraldo Bargetzi de Carvalho".



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário**, em 11/07/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0498856** e o código CRC **C65EDABE**.